



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 365, DE 1996
(Do Sr. Roberto Jefferson e outros)

Acrescenta ao parágrafo 1º do artigo 127 a expressão "e a responsabilidade de seus membros", as alíneas "f" e "g" ao inciso II do parágrafo 5º e parágrafo 6º ao artigo 128, e a expressão "requisitar a instauração de inquérito civil, segundo procedimento previsto em lei" ao inciso III do artigo 129 da Constituição Federal.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do parágrafo 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. - É acrescentado ao parágrafo 1º, do art. 127, da Constituição Federal, a expressão "e a responsabilidade de seus membros", passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 127.....

Parágrafo 1º. - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade, a independência funcional e a responsabilidade de seus membros.

Art. 2º. - São acrescentadas ao inciso II do parágrafo 5º do art. 128, da Constituição Federal as alíneas "f" e "g" e o parágrafo 6º, com a seguinte redação:

Art. 128.....

Parágrafo 5º.....

"f"
"g"

f) revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro fatos ou informações de que tenham ciência em razão do cargo, e que

violen o interesse público e o civismo legal, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas

g) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de entidades públicas ou privadas, inclusive para fins de moradia ou subsistência, salvo exceções previstas em lei.

Parágrafo 6o. - Os membros do Ministério Público responderão pelos danos causados a terceiros, nos casos de dolo, culpa ou fraude.

Art. 3o. - É acrescentada ao inciso III, do art. 129, da Constituição Federal, a expressão "requisitar a instauração de inquérito civil, segundo procedimento previsto em lei", passando a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 129
.....

III - requisitar a Instauração de Inquérito civil, segundo procedimento previsto em lei, e a promover a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Art. 4o. - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

J U B I L E I U A N O

Pela importância de que se reveste, a responsabilidade dos membros do Ministério Público é atada a nível de princípio institucional. Ao lado da independência funcional, sendo, portanto, dela consequência. Com efeito, não estando o membro da instituição adstrito ao comando de quem quer que seja, pois, que não existe no Ministério Público subordinação hierárquica, deverá responder ele pelos seus atos objetivamente, reparando os danos que provocar. A independência funcional outorgada ao Ministério Público não é ilimitada ou irrestrita, não podendo diante disso, prescindir de um conceito de responsabilidade mais rigoroso do que o previsto no art. 85 do C.P.C. O Estado de Direito vincula todos à lei, inclusive os membros do "Parquet".

Por outro lado, tornou-se prática corriqueira, nos últimos tempos, a divulgação de notícias de investigações, inquéritos, denúncias, mesmo antes da condenação, com grave e irreparáveis danos para os eventuais atingidos.

É certo, por outro lado, que a opinião pública recebe essas notícias como um veredicto definitivo e inapelável.

São múltiplas as ofensas e distorções perpetradas por esse tipo de conduta:

- a) Quebra-se o princípio da presunção de inocência;
- b) Viola-se o princípio da dignidade humana, na medida em que se converte o homem em objeto do processo estatal;
- c) Atropela-se, de forma dura e definitiva, os direitos de personalidade, nomeadamente o direito à honra e à imagem;
- d) Cria-se um clima de coação sobre os juizes e tribunais, comprometendo, gravemente, a ideia de imparcialidade da jurisdição e o princípio do juiz natural.

Evidentemente, tanto quanto a coação física, a coação indireta no curso do processo ameaça a liberdade individual e a independência do Judiciário. Essa coação afeta o próprio princípio do juiz natural consagrado na Constituição (art. 50, XXXVII), ameaçando transformar juizes ou tribunais ordinários em cortes de exceção.

Não é preciso dizer que a coação indireta há de se revelar ainda mais grave se estimulada ou desenvolvida mediante ação de membros do Ministério Público, que, valendo-se da imprensa, divulgam informações hábeis a acentuar a desigualdade inicial da relação entre o cidadão indefeso e o já poderoso órgão do Estado, tornando quase impossível o desenvolvimento de qualquer projeto válido de defesa.

A adoção dessa prática acaba por converter o homem em objeto do processo estatal, em flagrante afronta ao princípio da dignidade humana.

É preciso, pois, impor limites aos exageros perpetrados, institucionalizando a proibição de o membro do Ministério Público externar opinião sobre os procedimentos submetidos à sua apreciação que possa causar danos à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem e à dignidade das pessoas. Precedentes de Direito Comparado (art. 227 do Código Penal Francês, no Direito Americano, etc...).

No que se refere à alínea "g" da proposta, a medida é de punho nitidamente normalizador visando preservar a independência inerente as altas funções do Ministério Público.

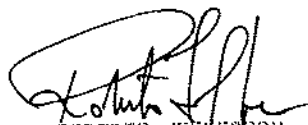
Por último, o art. 30, da proposta submete o inquérito civil à previsão legal adjetiva. A falta de regras procedimentais sobre o inquérito civil tem dado ensejo a incontáveis abusos por parte de membros do Ministério Público, dificultando o controle de sua legalidade e mesmo o exercício pelo cidadão do direito de ter conhecimento de qualquer procedimento que lhe diga respeito e de prestar esclarecimentos reclamados.

A fixação dessas regras infra-constitucionais permitirá se definam, de maneira precisa, o controle judi-

cial do inquérito civil, o seu conteúdo e os limites dos poderes que se conferem aos membros do Ministério Público, evitando que esse instrumento inquisitorial destinado à defesa do interesse público seja deturpado com a politização de suas ações, assim como possa ser utilizado para a satisfação de propósitos menos nobres. Releva registrar que, recentemente, o ilustre Procurador-Geral da República ajuizou perante o Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade contra excessos procedimentais praticados no instituto do inquérito civil (ADin 1285-1-SP).

As Emendas apresentadas consolidam o desejo maciço dos parlamentares manifestado, por ocasião da recente Revisão Constitucional, cf. o contido em parte no Parecer nro. 32, de 94 - RCF (Substitutivo).

Sala das Sessões, em 07 de DEZ de 1995.


ROBERTO JEFFERSON
Deputado Federal

15/05/96

ADAO PRETTO
ADELSON RIBEIRO
ADHEMAR DE BARROS FILHO
AECIO NEVES
AGNALDO TIMOTEO
AGNELO QUEIROZ
AIRTON DIPP
ALBERTO GOLDMAN
ALCIONE ATHAYDE
ALEXANDRE CARDOSO
ALMINO AFFONSO
ALZIRA EWERTON
ANDRE PUCCINELLI
ANIBAL GOMES
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
ANTONIO DO VALLE
ANTONIO FEIJAO
ANTONIO GERALDO
ANTONIO JOAQUIM
ANTONIO JORGE
ANTONIO KANDIR
ARNON BEZERRA
ARY KARA
AUGUSTO CARVALHO
AUGUSTO FARIAS
BENEDITO DOMINGOS
BETINHO ROSADO
BETO LELIS
CANDINHO MATTOS
CARLOS APOLINARIO
CARLOS CAMURCA
CHICAO BRIGIDO
CHICO DA PRINCESA
CIPRIANO CORREIA
CIRO NOGUEIRA
CLEONANCIO FONSECA
CONFUCIO MOURA
COSTA FERREIRA
CUNHA LIMA
DANILO DE CASTRO
DARCI COELHO
DAVI ALVES SILVA
DE VELASCO
DOLORES NUNES
EDSON QUEIROZ

EDSON SOARES
EFRAIM MORAIS
ELIAS MURAD
EMERSON OLAVO PIRES
ENIO BACCI
ENIVALDO RIBEIRO
EURICO MIRANDA
FERNANDO DINIZ
FERNANDO GONCALVES
FRANCISCO HORTA
GERSON PERES
GILVAN FREIRE
GONZAGA MOTA
GONZAGA PATRIOTA
HENRIQUE EDUARDO ALVES
HERMES PARCIANELLO
HILARIO COIMBRA
HUGO BIEHL
HUMBERTO COSTA
IBERE FERREIRA
IBRAHIM ABI-ACKEL
JAIME MARTINS
JAIR BOLSONARO
JAIR SOARES
JAIRO AZI
JOAO IENSEN
JOAO MAIA
JOAO MELLAO NETO
JOAO PIZZOLATTI
JORGE ANDERS
JOSE ALDEMIR
JOSE CARLOS COUTINHO
JOSE COIMBRA
JOSE DE ABREU
JOSE EGYDIO
JOSE FORTUNATI
JOSE LUIZ CLEROT
JOSE MUCIO MONTEIRO
JOSE SANTANA DE VASCONCELLOS
KOYU IHA
LAEL VARELLA
LAIRE ROSADO
LEONEL PAVAN
LEONIDAS CRISTINO
LEOPOLDO BESSONE

LEUR LOMANTO
LIMA NETTO
LINDBERG FARIAS
LUCIANO CASTRO
LUCIANO ZICA
LUIS BARBOSA
LUIZ BUAIZ
LUIZ CARLOS HAULY
LUIZ HENRIQUE
MARCELO BARBIERI
MARCOS LIMA
MARCOS MEDRADO
MAURI SERGIO
MAURICIO NAJAR
MAURO LOPES
MUSSA DEMES
NEDSON MICHELETI
NELSON MARQUEZZELLI
NELSON TRAD
NESTOR DUARTE
NEWTON CARDOSO
NILMARIO MIRANDA
NILSON GIBSON
NOEL DE OLIVEIRA
OLAVIO ROCHA
OSCAR GOLDONI
OSMIR LIMA
OSORIO ADRIANO
OSVALDO BIOLCHI
OSVALDO COELHO
OSVALDO REIS
PAES DE ANDRADE
PAUDERNEY AVELINO
PAULO BAUER
PAULO GOUVEA
PAULO RITZEL
PAULO TITAN
PEDRINHO ABRAO
PEDRO CANEDO
PEDRO CORREA
PEDRO VALADARES
PEDRO WILSON
PHILEMON RODRIGUES
PINHEIRO LANDIM
RAIMUNDO SANTOS

RAUL BELEM
RICARDO BARROS
RICARDO HERACLIO
RICARDO IZAR
ROBERTO BALESTRA
ROBERTO PAULINO
ROBERTO PESSOA
ROBERTO VALADAO
RODRIGUES PALMA
ROGERIO SILVA
ROMEL ANIZIO

SALATIEL CARVALHO
SALOMAO CRUZ
SALVADOR ZIMBALDI
SAULO QUEIROZ
SERGIO BARCELLOS
SERGIO CARNEIRO
SERGIO GUERRA
SERGIO MIRANDA
SILAS BRASILEIRO
SIMARA ELLERY
TALVANE ALBUQUERQUE
TELMA DE SOUZA

UBALDO CORREA
URSICINO QUEIROZ
USHITARO KAMIA
VADAO GOMES
VILSON SANTINI
WALDIR DIAS
WALDOMIRO FIORAVANTE
WIGBERTO TARTUCE
WILSON BRANCO
WOLNEY QUEIROZ
ZAIRE REZENDE
ZE GOMES DA ROCHA

ASSINATURAS CONFIRMADAS.....	171	REPETIDAS: 24
ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM.....	10	
ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS.....	5	
ASSINATURAS ILEGIVEIS.....	2	
TOTAL DE ASSINATURAS.....	212	

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II – do Presidente da República;

III – de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I – a forma federativa de Estado;
- II – o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III – a separação dos Poderes;
- IV – os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO IV

DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

SEÇÃO I

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e de provas e títulos; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I – o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II – os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tripartite dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I – as seguintes garantias:

- a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
- b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;
- c) irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

II – as seguintes vedações:

- a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
- b) exercer a advocacia;
- c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II – zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV – promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V – defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII – exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.

§ 3º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93, II e VI.

Código de Processo Civil

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 (*)

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO III
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 83. Intervindo como fiscal da lei, o Ministério Público:

- I — terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;
- II — poderá juntar documentos e certidões, produzir prova em audiência e requer medidas ou diligências necessárias ao descobrimento da verdade.

• Vide arts. 195 a 197 e 236, § 2º.

Art. 84. Quando a lei considerar obrigatória a intervenção do Ministério Público, a parte promover-lhe-á a intimação sob pena de nulidade do processo.

• Vide art. 246.

Art. 85. O órgão do Ministério Público será civilmente responsável quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude.

Ofício nº 129/96

Brasília, 16 de maio de 1996.

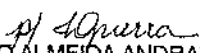
Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor Roberto Jefferson, em que " são acrescentados ao parágrafo 1º do art. 127 a expressão 'e a responsabilidade de seus membros', as alíneas 'f' e 'g' ao inciso II do parágrafo 5º e parágrafo 6º ao art. 128, e a expressão 'requer a instauração de inquérito civil, segundo procedimento previsto em lei' ao inciso III do art. 129, todos da Constituição Federal ", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

171 assinaturas válidas;
010 assinaturas que não conferem;

024 assinaturas repetidas;
005 assinaturas de Deputados licenciados;
002 assinaturas ilegíveis.

Atenciosamente,


ÉGIO ALMEIDA ANDRADE
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A